



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02519/12**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011 – Montante significativo – Necessidade de inspeção. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01855/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2011, bem como do Contrato n.º 012/2012, originários do Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde – UBS para instalação do Programa Saúde da Família – PSF na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 30 de agosto de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02519/12**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2011, bem como do Contrato n.º 012/2012, originários do Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde – UBS para instalação do Programa Saúde da Família – PSF na citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 377/380, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 19 de janeiro de 2012; d) a licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, em 19 de março do corrente ano; e) o valor total licitado foi de R\$ 209.000,02; f) a licitante vencedora foi a empresa TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; g) o Contrato n.º 012/2012 foi firmado em 19 de março de 2012, com vigência de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato e recebimento da ordem de início dos serviços; e h) os valores utilizados como referência foram os do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e preços coletados no mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de publicação do edital da licitação; e b) envio da portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL com prazo de validade vencido.

Devidamente citada, fls. 381/382 e 388, a Alcaidessa, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, apresentou defesa e documentos, fls. 383/387, onde alegou, em síntese, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 392/393, os inspetores da DILIC atestaram o encaminhamento da documentação faltante, pugnando, ao final, pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02519/12**

n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 003/2011 e o Contrato n.º 012/2012 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.